



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000159-48.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante IVANIA MUNIZ PEREIRA ROJAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1000159-48.2023.8.26.0218

Comarca: 2ª Vara Cível de Guararapes

Magistrada prolatora: Drª. Danielle Caldas Nery Soares

Apelante/apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Apelada/apelante: Ivania Muniz Pereira Rojas

VOTO nº 20453

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. “Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (sic). Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Banco que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Preclusão da perícia grafotécnica por inércia do banco. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Aplicação da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, cujo acórdão foi publicado no DJe de 30/03/2021. Caso em que a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora deverá ocorrer de forma simples, até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então. Dano moral não evidenciado. Réu que comprovou a realização do depósito na conta bancária da autora por onde recebe seus proventos de aposentadoria, o que não foi negado por ela, tampouco juntou extrato da data do depósito. Dissabores experimentados que não ultrapassam o mero aborrecimento. Precedentes deste Colegiado. Sentença reformada nesse ponto. Compensação necessária. Amostra grátis não configurada. Honorários advocatícios que foram corretamente fixados. Redistribuição do ônus sucumbencial. Partes que dever arcar reciprocamente com as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios em favor das partes adversas. (art. 86, caput, do CPC). APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE E DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, contra a r. sentença de fls. 326/334, cujo relatório adoto, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na “*ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” (sic) ajuizada por **Ivania Muniz Pereira Rojas** em face de **Banco BNP Paribas Brasil S/A**, para: I) DECLARAR a ilegalidade dos descontos efetuados descritos na petição inicial; II) CONDENAR a ré a devolver, de forma simples, os valores descontados da conta bancária da autora até 30/03/2021; e, em dobro, os valores descontados indevidamente à partir da referida data, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, à luz do enunciado da Súmula 54 do C. STJ, e III) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desconto indevido. Em havendo valores recebidos pela parte requerente, ficou autorizada a compensação, a fim de se evitar o locupletamento ilícito, nos termos do artigo 884 do Código Civil. Ônus sucumbencial atribuído ao réu, com honorários advocatícios ao patrono da parte autora fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, caput, § 2º, do Código de Processo Civil. Mencionado valor será atualizado monetariamente conforme a Tabela Prática do TJSP, a contar da sentença, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Irresignado, apela **o réu** (fls. 337/349).

Aduz, em resumo, validade e regularidade da contratação do cartão de crédito consignado nº 97-821356734/16 e a disponibilização do valor contratado na conta da autora.

Refuta a indenização por danos morais e que, caso mantida, deve ser reduzida conforme critérios da razoabilidade.

Salienta, também, ser indevida a devolução de valores, assim como a condenação ao pagamento das custas e honorários

advocatícios.

Requer o provimento do recurso e a compensação de valores.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 350/351) e contrarrazoada às fls. 357/370.

Por seu turno, **a autora** também apresentou recurso adesivo (fls. 371/391).

Sustenta, em síntese, que o réu agiu de má-fé ao efetuar descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente à empréstimo consignado sequer contratado, o que lhe causou prejuízos.

Em decorrência disso, afirma que é indevida a compensação na repetição do indébito e que faz jus a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

Requer a procedência do recurso e a majoração dos honorários advocatícios pra 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 71) e contrarrazoado às fls. 401/411.

Distribuição preventa (fls. 415).

É o relatório.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos

consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexigibilidade do débito, devolução em dobro e a indenização por danos morais.

Afirma, a autora, que não realizou a contratação do empréstimo consignado nº 97-821356734/16, no dia 24/11/2016, no valor de R\$ 1.144,00, cujas parcelas estão sendo descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.

Contestando o feito (fls. 99/116), o banco defende a regularidade na contratação do cartão de crédito consignado, cujo valor foi depositado na conta corrente da autora, juntando, para tanto, os documentos de fls. 117/136.

Em réplica (fls. 199/224), a autora impugnou a autenticidade dos documentos digitais e pleiteou a produção de prova pericial (fls. 223, item “e”).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls.

225/226), sendo que a autora reiterou a realização da prova técnica (fls. 275).

O feito foi saneado e determinada a realização da perícia documentoscopia requerida pela autora (fls. 280).

O perito manifestou-se nos autos, requerendo a juntada do contrato original pelo requerido (fls. 316), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 319).

Contudo, embora devidamente intimado, o banco deixou de atender a determinação judicial de fls. 322, o que conduziu à preclusão da prova técnica e a procedência da ação (fls. 326/334).

Portanto, deixando o réu de cumprir com o ônus que lhe competia (art. 373, II do Código de Processo Civil), deu causa ao reconhecimento da fraude cometida contra a autora, ainda que presumidamente, o que leva à inarredável conclusão de inexistência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar os descontos mensais procedidos.

Com efeito, uma vez impugnada a assinatura e o documento particular apresentado pela parte contrária, cessa-lhe a fé,

cabendo o ônus da prova à parte que o produziu, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“Declaratória c/c reparação de danos. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo do autor, ônus que lhe

incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e sedimentou o Tema 1061 julgado pelo C. STJ. **Preclusão da perícia grafotécnica por culpa do réu pela falta de pagamento dos honorários do perito.** Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser irrisório face a capacidade financeira do réu. O valor a ser restituído compensado com o valor creditado deverá ser dirimido em fase de liquidação. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1008943-42.2023.8.26.0047; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 19/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPARATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora - Arguição de falsidade da assinatura atribuídas à contratante - **Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse da demandante** - Legitimidade da contratação comprovada - Fato obstativo do direito da autora demonstrado - Descontos no benefício previdenciário da requerente decorrente de exercício regular de direito do banco réu - Litigância de má-fé configurada -

Abuso do direito de demanda verificado - Autora postulou em réplica a realização de perícia grafotécnica - Desinteresse inequívoco quando intimada a comparecer em Juízo para fornecer material caligráfico - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a IV, c/c 81 "caput", do CPC - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem observados na fixação da penalidade - Recurso desprovido, majorada a honorária". (Apelação Cível 1007633-60.2021.8.26.0438; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 27/05/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo do corréu Banco Safra. 1. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova a contratação do empréstimo pessoal consignado que gerou descontos no benefício previdenciário da autora. **Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar a contratação.** 2. Dano moral não configurado. Embora comprovada a não contratação, houve, na hipótese, mero dissabor, pois a parte autora não demonstrou que a situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória ou inscrição indevida do seu

nome no cadastro de inadimplentes. 3. Reativação do empréstimo que deu origem ao refinanciamento. Inovação processual no âmbito recursal. Ademais, tal pedido foge ao objeto da presente ação, de modo que as providências incumbem ao próprio banco. 4. Sentença parcialmente reformada, para determinar o afastamento da condenação do corréu Banco Safra ao pagamento de indenização por dano moral. Verbas sucumbenciais distribuídas proporcionalmente ao decaimento do apelante e da apelada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível 1004376-68.2020.8.26.0177; Rel. Des. Dr. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 29/04/2024)

Cumprе ressaltar que o fato de ter havido suposto repasse do recurso à conta da demandante não descaracteriza eventual fraude.

Nesse contexto, diante do que estabelece o artigo 14 do CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por

¹ Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade decorre do **risco da atividade**. Por um lado, a instituição bancária dá celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado.

Dessa maneira, diante da ausência de provas suficientes da contratação, a procedência da ação era mesmo de rigor, com a consequente devolução dos valores indevidamente descontados da autora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Ao contrário do entendimento do réu, a restituição em dobro, independe da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação. Desse modo, desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do

artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Daí, conclui-se que não é mais imprescindível a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Aliás, eventual imposição ao consumidor de tal prova - condição permissiva da devolução em dobro -, seria algo deveras dificultoso, senão quase impossível, tendo em vista ser a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Assim, deixar de considerar o elemento volitivo é a medida que se revela mais adequada, até mesmo porque o legislador não incluiu tal requisito na previsão contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Com efeito, caberia ao fornecedor de serviços a comprovação de **erro justificável** apto a afastar a devolução de forma dobrada, ônus do qual se desincumbiu o réu. Nesse sentido, oportuno colacionar o recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, que por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 do CPC, pacificou a controvérsia:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS.

1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA

CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.

2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ.

3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.”

(EAREsp 676608/RS, Relator (a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Ademais, na hipótese, deve ser considerada a **modulação dos efeitos** da decisão, conforme julgou o Tribunal Superior em embargos de divergência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA.
ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. [...] 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.

CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos”

(EAREsp nº 600.663/RS, REL^a MIN^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, **DJe de 30/03/2021**).

Destarte, considerando a data de publicação do v. acórdão de modulação, a restituição dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora, até a data de 30/03/2021, deverá ocorrer de forma simples e, a partir dessa data, ou seja, 31/03/2021, em dobro, nos exatos termos da sentença.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

DANO MORAL

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, não implica, por si só, o reconhecimento de procedência de tal pedido.

Demais disso, o réu comprovou nos autos que realizou crédito na conta bancária da autora (BANCO BRADESCO S/A – AG. 1738 – CONTA Nº 181943) - mesma conta em que recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 30) -, na quantia de R\$ 1.121,12 (fls. 136), o que não foi negado por ela.

Deste modo, caberia a autora a comprovação de que não recebeu tal quantia, trazendo aos autos ao menos a cópia do extrato

bancário da data correspondente ao crédito noticiado pelo réu.

É evidente que a permanência da quantia na conta da autora, sem qualquer contraprestação, caracteriza enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Ademais, não há indícios de que a autora tenha sofrido qualquer dano decorrente do fato a justificar o reconhecimento do dano moral, não podendo ser premiada duas vezes por contrato que não celebrou, através de numerário depositado em sua conta e também pela verba indenizatória.

Cumprе ressaltar que não ficou configurado o dano moral, posto que a autora manteve consigo valor que sabia não lhe pertencer, sobretudo porque não fez prova em sentido contrário.

Logo, conclui-se que a situação narrada pela autora não se enquadra em quaisquer dos requisitos caracterizadores do dano moral, a não ser a hipótese de mero aborrecimento do cotidiano.

Nessa diretriz, o entendimento do STJ através do seguinte julgado:

“Não configura dano mora in re ipsa a simples remessa de

fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a operadora de cartão de crédito, além de ter incluído a cobrança na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, ou submeta à ameaça, coação ou constrangimento” (STJ 4ª Turma Resp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/03/2016 Info 579).

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes:

“(...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como para determinar a revisão do contrato que deverá ser revestido na forma de um contrato

de refinanciamento de empréstimo consignado, ao qual deverá ser aplicada a taxa de juros remuneratórios média do mercado para a época, segundo o BACEN, reconhecida a sucumbência recíproca - Contratação incontroversa - Afirmação do autor de que não contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e sim empréstimo consignado - **Banco não juntou o contrato questionado** - Incumbe ao demandado, na qualidade de fornecedor, exibir incidentalmente o contrato questionado, os termos dos arts. 396 e seguintes do CPC - Inversão do ônus probatório (artigo 6º, VIII do CDC e Súmula 297 do STJ) - Ausente prova de que o requerente foi devidamente informado de que o seu empréstimo seria atrelado a um cartão de crédito - Ônus que lhe competia ao banco (art. 373, II, do CPC) - **Dano moral - Não caracterização - Parcelas descontadas sem prova de comprometimento substancial de modo a abalar a subsistência digna do requerente - Situação vivenciada que não é apta a gerar abalo de ordem psíquica - Dissabores experimentados não ultrapassam o campo do mero aborrecimento** - Verba honorária - Pretensão ao recebimento de valor mínimo da tabela da OAB - Referida tabela que é meramente informativa, não vincula o Juízo e se presta a regular honorários contratuais - Precedentes - Mantida a fixação por equidade - Recursos

desprovidos. (TJSP; Apelação Cível
1001780-17.2023.8.26.0627; Relator (a): Mendes Pereira;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento:
12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024). (grifo nosso)

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo na modalidade RMC - R. sentença de procedência – Recurso do réu. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - Autora que alega não ter contratado empréstimo na modalidade RMC - Réu que não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes – Réu que não apresentou o contrato impugnado aos autos – Ausência de comprovação da anuência da autora ao contrato de empréstimo RMC - Art. 373, II do CPC - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Fornecedor de serviço que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) – Precedentes – De rigor a declaração da inexigibilidade do contrato – Sentença mantida – Recurso não provido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de má-fé - Desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - Ausência de comprovação

de erro justificável pelo fornecedor de serviços - Descontos indevidos – Restituição que deve ser realizada em dobro – Sentença mantida – Recurso não provido. **DANOS MORAIS** - **Inexistência de qualquer elemento que indique que a autora tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade – Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento** – Autora que confessa na inicial a liberação do crédito – Autora que se beneficiou do valor do empréstimo - **Permanência da quantia em conta da autora, sem qualquer contraprestação, que caracteriza enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir** - Precedente desta E. Câmara – Danos morais inexistentes – Recurso provido. SUCUMBÊNCIA – Revista. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015058-13.2023.8.26.0554; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Portanto, não se contempla que a requerente tenha experimentado dano moral apto a ensejar indenização extrapatrimonial.

nome tenha sido inserido nos cadastros de inadimplentes ou tenha experimentado abalo de crédito.

Não se vislumbra qualquer mácula ao nome da requerente, nem a ocorrência de grave transtorno ou constrangimento relevante que fuja da normalidade, capaz de ferir a sua honra.

Frise-se, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Neste sentido, oportuno colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido” (REsp 403.919/MG, Rel.

Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308).

Dessa forma, mesmo sendo considerada indevida a averbação do cartão de crédito com margem consignável (RMC) em seu benefício previdenciário, não restam caracterizados os danos morais, pela ausência de ofensa a honra ou imagem da autora, não fazendo jus a verba indenizatória.

No mais, também improcede o apelo da autora quanto a aplicação, na hipótese, do art. 39, inciso III e § único do CDC (suscitado a fls. 383), na medida em que o valor do contrato de empréstimo em análise foi disponibilizado na expectativa de regular contratação e, portanto, deverá ser devolvido ao réu, mediante compensação do valor total da condenação com a quantia depositada na conta corrente da autora, a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Por fim, os honorários advocatícios do patrono da autora foram corretamente fixados, não merecendo reparo.

Logo, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para julgar **improcedente** a indenização por dano moral, ficando mantida a

sentença quanto aos demais pedidos.

Sucumbentes reciprocamente, porquanto acolhido o pedido declaratório e rejeitado o pedido indenizatório, os encargos sucumbenciais devem ser igualmente repartidos nos termos do art. 86, caput, do CPC , de modo que cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, fixando-se verba honorária em favor do patrono do réu em 10% sobre o valor atualizado dos danos morais (pedido desacolhido), observada a gratuidade processual, mantendo-se os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora.

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), em 28/08/2024, os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à apelação do réu e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação supra, com observação.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator